

JUIZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 19 / 2024 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.020348/2024-18

Maceió-AL, 14 de junho de 2024.

PROCESSO Nº: 23041.022066/2023-74

ASSUNTO: Suposta conduta irregular de docente no trato com alunos.

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.048491/2023-11, indicando suposta conduta irregular de docente no trato com alunos do Campus Palmeira dos Índios.

DO RELATÓRIO

Consta da manifestação do denunciante que um professor do *Campus* Palmeira dos Índios supostamente estaria perseguindo alunos, tecendo comentários sarcásticos, com possíveis constrangimentos e ameaças, havendo indícios de utilização de linguagem inadequada para o ambiente acadêmico, com possível conotação sexual.

Diante disso, a Corregedoria realizou diligências investigativas, a fim de verificar a veracidade dos fatos narrados, conforme instrução processual.

DA ANÁLISE

Em sede de investigação preliminar sumária, conduzida pela própria Unidade, elaborou-se matriz de responsabilização, com identificação dos elementos de informação colhidos. Nesse aspecto, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, tem-se que:

- foram realizadas diligências junto à chefia imediata do servidor, à Diretoria de Ensino e à Coordenação Pedagógica, solicitando informações sobre a demanda correccional;
- das diligências realizadas, averiguou-se a existência de um registro relacionado ao que fora apontado na denúncia, o que teria sido tratado no âmbito da gestão, com encaminhamentos registrados e mudança de turma, inexistindo queixas posteriores. Além disso, elencaram-se situações relacionadas à morosidade para atender demandas da coordenação em que o servidor figura como titular, com possíveis insatisfações de colegas e encaminhamentos realizados junto à Coordenação Pedagógica do campus, com registros em ata;
- a fim de aprofundar o entendimento acerca das situações tratadas, foram realizadas notificações e oitivas de alunos do campus. Das oitivas realizadas, não se verificou a existência de elementos de informação que denotaram a conduta irregular do docente em sala de aula, não havendo confirmação dos pontos elencados na denúncia;
- de toda sorte, ante as questões tratadas e verificadas no âmbito da gestão do *campus*, considerando as atas de reunião registradas, realizou-se a notificação do investigado para prestar esclarecimentos;
- dentro do prazo assinalado, o servidor apresentou resposta elucidativa, indicando, em resumo: o contexto das situações tratadas no âmbito do campus, com apresentação de documentos comprobatórios; as questões de trato pedagógico relacionadas a sua postura em sala de aula; os encaminhamentos tomados junto à gestão acerca de situação específica envolvendo os possíveis denunciante, abordando o contexto fático; esclarecimentos acerca das reclamações atinentes à morosidade de encaminhamentos de demandas na Coordenação em que estava responsável, indicando os trâmites legais adotados; reforçou o que fora registrado em sede de oitivas dos alunos, esclarecendo pontos específicos; abordou que as acusações contidas na denúncia eram falsas, solicitando o arquivamento da demanda por ausência de provas do que fora alegado;
- ora, o teor da denúncia pressupunha elementos de possível prática de assédio moral e condutas de conotação sexual, o que não restou demonstrado em sede de investigação preliminar;
- quanto a isso, atentado para definições doutrinárias e jurisprudenciais concernentes à temática, depreende-se que para a configuração de assédio moral faz necessária a regularidade, a sistematização e a premeditação de conduta dolosa segregacionista, que visa à aniquilação psicológica da pessoa, de forma que condutas isoladas ou pontuais, ainda que malélicas e até potenciais causadoras de algum dano moral, não caracterizam a figura jurídica em apreço. (TEIXEIRA, 2022, p. 2213);
- no tocante às supostas condutas inadequadas, com possível conotação sexual, verificou-se a inconsistência do que fora apontado na denúncia, com base nas oitivas realizadas, nos elementos de informação colecionados no processo e nas elucidações trazidas pelo próprio docente;
- nesse sentido, sabe-se, conforme entendimento doutrinário, que os procedimentos disciplinares em sentido estrito se apresentam como a ultima ratio, devendo ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem mais suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade;

- tem-se, portanto, que os atos de gerência a cargo do administrador público devem ser empregados preventivamente à persecução disciplinar, que deve ser acionada apenas quando nenhum outro ato gerencial surte o necessário efeito restabelecedor da ordem interna;
- no caso dos autos, observou-se que, antes da instauração de procedimento investigativo, houve o tratamento de questões pontuais pela gestão junto ao servidor, surtindo o respectivo efeito corretivo, dada a inexistência de condutas irregulares posteriores, conforme fora apurado;
- diante disso, considerando a subsidiariedade da instância disciplinar, não se apurando nos documentos acostados evidente configuração de ilícito de natureza administrativa, entende-se pela ausência dos conectivos necessários para o embasamento de uma apuração processual mais aprofundada em sede de procedimento acusatório;
- logo, do ponto de vista disciplinar, não verificamos justa causa para continuidade do pleito, considerando a ausência de conduta típica que materialize o descumprimento de deveres legais e/ou a prática de proibições previstas no Regime Jurídico a que está submetido o servidor.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **ENTENDEMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar e DECIDIMOS pelo arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências de envio do presente Juízo de Admissibilidade ao servidor e adoção das demais providências inerentes ao arquivamento do processo, atualizando os controles e sistemas correccionais e remetendo informação conclusiva à Ouvidoria.

(Assinado digitalmente em 14/06/2024 14:36)
MAURO HENRIQUE NEVES SALES
CORREGEDOR - TITULAR
REIT-CORREG (11.01.54)
Matrícula: 19****8

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **19**, ano: **2024**, tipo: **JUIZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **14/06/2024** e o código de verificação: **21ccac2121**